

Valinhos/SP, 10 de fevereiro de 2021

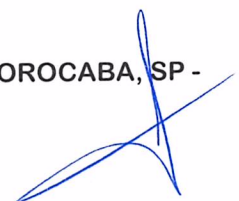
À

Ilustríssima Prefeita de Valinhos Lucimara Godoy.

**Ref: Proibição de extração de cópias do processo
Administrativo de nº 21698/2019.**

JANDER MASCARENHAS, portador da cédula de identidade de nº 4.592.846-0 – SP, inscrito no CPF/MF sob nº 579.476.008-72, residente e domiciliado à Av. Major Sylvio de Magalhaes Padilha, nº 5200, CJ – 205, Bairro Jd. Morumbi, São Paulo, CEP 05693-000, sócio da empresa ATIVUS FARMACEUTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 64.088.172/0003-03, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado e procurador já constituído, Dr. Marcos Marcelo de Moraes Matos, regularmente inscrito na OAB/SP 131.379, expor e requer o quanto segue.

O Sr. Jander Mascarenhas, ora solicitante, na figura de sócio da pessoa jurídica acima qualificada, representado por seu procurador e advogado constituído, requereu vistas e extração de cópias dos autos do processo administrativo de nº 21698/2019, o qual tramita perante a Prefeitura



Municipal de Valinhos/SP, sendo orientado a preencher o formulário de solicitação e recolher as taxas para extração das cópias.

Exauridas todas às formalidades para obtenção das cópias do referido processo administrativo, houve entendimento pela Municipalidade restringindo o acesso às cópias dos autos administrativos, considerando à premissa de que o solicitante não tem direito a extrair cópias em razão de decisão judicial, sem apresentar a qual decisão ou processo judicial se refere.

Inobstante, é manifesto o equivoco da Prefeitura de Valinhos, visto que o solicitante é legítimo interessado para requerer qualquer documento relativo à pessoa jurídica indicada, considerando sua situação de sócio.

Ademais, se desconhece qualquer decisão judicial ou administrativa que restrinja o solicitante de extrair cópias do referido processo administrativo, assim, corrobora-se a tese de equivoco da Municipalidade.

Noutra linha, caso houvesse algum impedimento que restringisse o acesso às cópias ao solicitante, hipótese que se admite apenas por amor ao debate, é prerrogativa do advogado extrair de qualquer processo judicial ou administrativo, conforme disposição legal.

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

 2

Idêntica lógica, adota a lei Municipal de Valinhos n°
5.767, DE 04 DE JANEIRO DE 2019:

Art. 1º. Fica autorizada a extração de cópias, por meios físicos ou digitais, de qualquer peça ou documento juntado em processo administrativo tramitando ou arquivado em qualquer órgão da administração pública direta ou indireta do Município pelo advogado nele constituído, independente da cobrança de taxa por serviços burocráticos.

§ 2º. Quando os autos de processo administrativo não estiverem sujeitos a sigilo, é direito de todo o advogado, mesmo sem procuração, examiná-los e tomar apontamentos, assegurada a extração de cópias, por meios físicos ou digitais.

Neste exato contexto, afigura-se a ilegalidade na conduta da Prefeitura de Valinhos, ao restringir o acesso às cópias do processo administrativo n° 21698/2019, pelos fatos e fundamento jurídicos exarados.

Diante o exposto requer-se:

- I. Seja deferida a extração das cópias do processo administrativo de n° 21698/2019 ao solicitante, considerando seu legítimo interesse na qualidade de sócio da pessoa jurídica ATIVUS FARMACEUTICA LTDA, no prazo imprerível de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;
- II. Subsidiariamente, seja deferido à entrega das cópias dos autos administrativos ao seu procurador e advogado constituído, nos exatos termos da legislação pertinente;
- III. Caso reste indeferido os pedidos anteriores, manifeste a Municipalidade por escrito suas

razões de indeferimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Valinhos, de fevereiro de 2021



MARCOS MARCELO DE MORAES MATOS

OAB/SP 131.379

306
21698/2019

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 131379

TIPO DE TITULAR: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS

FILIAÇÃO: JORGE MARCIANO DE MATOS
MARIA APARECIDA DE M E MATOS

NACIONALIDADE: ITAPEVA-SP

RG: 20.695.078 - SSP/SP

DATA DE NASCIMENTO: 25/03/1971

CPF: 185.997.128-30

VIA: 02

EXPIRAÇÃO EM: 30/04/2016

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. 02008280

ASSINATURA DO BONSABOR

OBSERVAÇÕES

OPB



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls. nº 307 Rubrica

Proc. nº/ano 21698/2019

REMESSA

Em 10 de fevereiro de 2021 faço estes autos
conclusos à(ao) **SECRETARIA DA SAÚDE.**

Érica Cristina Franco de Lima
Seção de Protocolo Geral

PORTARIA Nº 01/2021 S.A.I. de 05 de Janeiro de 2021





PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls. nº 309 Rubrica

Proc. nº /ano 21.698/2019

A SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

Encaminho presente expediente administrativo, solicitando sua análise em caráter de **URGÊNCIA** quanto ao pedido formulado pelo requerente.

Após elaborado parecer, retorne-se os autos para continuidade das providências cabíveis ao caso.

Atenciosamente,

G.P., em 10 de fevereiro de 2021.

OSVALDO LUIZ DE ROCCO

Vice-Prefeito

Chefe do Gabinete da Prefeita



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E INSTITUCIONAIS
DESPACHO DO SECRETÁRIO

À Chefia de Gabinete

Vistos.

Restou peticionado nos autos pedido para extração de cópia do processo administrativo n.º 21698/2019 (fls. 302-305).

Na referida petição, alega o requerente ser sócio da empresa ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA, porém não traz aos autos prova do alegado.

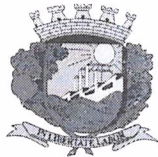
Enfatiza-se que o presente processo é concernente à pessoa jurídica ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA e que JANDER MASCARENHAS MARQUES está afastado judicialmente da administração da referida empresa, o que se pode constatar nos autos do processo judicial n.º 1030682-19.2017.8.26.0100.

Desta feita, opino pelo INDEFERIMENTO da extração de cópias do presente auto.

SAJI, em 10 de fevereiro de 2021


DR. CLEBER BERNARDI

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



Ref. Processo nº 19846/2017 – Protocolo 924

**Ao Assessor Especial de Políticas Públicas, Dr.
Argeu Alencar.**

Após conhecimento e decisão da Exma. Senhora Prefeita, encaminho o presente documento para análise e manifestação.

GP, em 15 de fevereiro de 2021



OSVALDO LUIZ DE ROCCO
Vice-Prefeito
Chefe do Gabinete da Prefeita

Comprovante de Entrega de Documentos

Valinhos, 10 de Fevereiro de 2021

Processo: 19520 / 2018 - 1

Protocolo: 924

Requerente: ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA (FILIAL 02)

Resp. Entrega: OLINTO MASCARENHAS MARQUES

CPF/CNPJ: 022.223.818-60

Assunto: CANCELAMENTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Motivo: OPERAÇÃO COMERCIAL.

Documento	Número	Folhas
REQUERIMENTO - REQ		68
Total de Documentos:1	Total de Folhas:	68

Recebido por:

CARLOS EDUARDO URBANO
Agente Administrativo II
S:A.I

Responsável pela Entrega:

CARLOS EDUARDO URBANO
SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL

OLINTO MASCARENHAS MARQUES
CPF: 022.223.818-60

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA DRA LUCIMARA GODOY, DD. PREFEITA MUNICIPAL DE VALINHOS/SP

Ref: REPRESENTAÇÃO DIANTE DO INDEVIDO CANCELAMENTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - PROCESSO IDENTIFICADO SOB Nº. 19.520/208 - Cancelamento CEVS 355620601-212-000002-1-3

ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA ("ATIVUS"), devidamente registrada no CNPJ (MF) sob o nº 64.088.172/0001-41, **NIRE nº 35.209.541.881**, com endereço na Rua Funchal, 418, 34º e 35º andares, Vila Olímpia, Ed. E-Tower Funchal, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04551-060, representada, na forma dos seus estatutos sociais, por seu único sócio administrador OLINTO MASCARENHAS MARQUES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 7.616.867 **SSP**, inscrito no **CPF/MF** sob o nº 022.223.818/60, domiciliado na Rua Fonte Mécia, nº 2.050, Bairro São Pedro, CEP 13273-160, Valinhos-SP, vem, pela presente, com fundamento no art. 80, II e XXVII da Lei Orgânica do Município de Valinhos-SP, expor e requerer o adiante explicitado.

I. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

1. No caso, e como já demonstrado no pedido de fls. 750/754 do processo identificado sob nº. 19.520/208 (doc. 4), aqui reiterado, foi feita uma OPERAÇÃO COMERCIAL na qual a empresa **MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA** (CNPJ nº 17.440.261/0002-06), assumiu as atividades da unidade fabril da **ATIVUS**, localizada na Rua Fonte Mécia, 2050, Valinhos-

ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA

SP, com a manutenção de todas as condições e características técnico-sanitárias e operacionais da planta fabril, inclusive mantendo produtos, procedimentos, local de fabricação e gestão de qualidade.

Essa operação comercial envolvia a transferência dos registros dos produtos da **ATIVUS** para a **MYRALIS**, o que se daria perante a **ANVISA**, sediada em Brasília-DF.

2. Outrossim, considerando que, de um lado, cada órgão sanitário tem seu tempo próprio para emitir as respectivas licenças e, de outro, que a transferência dos registros dos produtos da **ATIVUS** para a **MYRALIS** não ocorrem de forma simultânea, é absolutamente normal que, nesse tipo de operação, a licença de funcionamento conviva tanto em nome da **ATIVUS** como em nome da **MYRALIS** durante lapso de tempo necessário, e até que se conclua a transferência dos registros dos produtos junto à **ANVISA**.

3. Daí porque, ciente da necessidade desta sincronização e manutenção da vigência e validade de todas as licenças, quando da solicitação do pedido de emissão de **Licença de Funcionamento INICIAL** para Medicamentos (Processo Administrativo nº 18.57/2018) a **MYRALIS**, expressamente, em total boa-fé e seguindo orientações da ANVISA, informou a à Vigilância Sanitária do Município de Valinhos-SP que não estava solicitando o cancelamento e sim a manutenção da Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária Municipal da ora peticionária, Ativus.

Com efeito, no dia 06/11/2018, foi expressamente solicitado a esta Vigilância Sanitária de Valinhos-SP que, durante o período de

transição, ocorresse a

“manutenção da Licença de Funcionamento da empresa sucedida Ativus Farmacêutica Ltda, objetivando manter o funcionamento e as atividades durante o período de transição de atualização da documentação sanitária, regularização das atividades e transferência dos registros à empresa sucedida Myralis Indústria Farmacêutica Ltda” (grifou-se),

acrescentando:

“Cancelamento da Licença de Funcionamento da empresa Ativus Farmacêutica Ltda apenas após a publicação, no Diário Oficial da União, da transferência de titularidade de todos os registros da empresa sucedida, “Ativus”, para a empresa sucessora “Myralis” (fls. 756/757 deste expediente, grifou-se).

Ao final, o referido pedido explicitou:

“A empresa se compromete a protocolizar:

- Ofício, com atualização da situação das transferências de titularidade dos registros, efetuados junto à ANVISA, conforme publicações no Diário Oficial da União;

- Petição de cancelamento da Licença da “Ativus”, após a publicação de transferência do último registro à empresa sucessora “Myralis” (fls. 756/757 do referido expediente, doc. 4, grifou-se).

4.

E isso foi solicitado para que esta operação pudesse

se concretizar sem a interrupção das atividades da planta durante o período de transição, evitando-se, assim, a dispensa de centenas de funcionários, desabastecimento do mercado (medicamentos) e considerando a **TOTAL AUSÊNCIA DE RISCOS SANITÁRIOS** na operação.

5. É enganosa, portanto, a informação de fl. 747 do referido expediente (doc. 4), subscrita pela funcionária pública municipal Sra. **DANIELA ZAZERI**, "... de que a empresa, através do "Proto 19520/2018 – solicita o cancelamento da Licença de Funcionamento".

Onde está o tal Protocolo 19520/2018?

Ninguém da ATIVUS fez esse requerimento!

6 Todavia, para imensa surpresa e perplexidade da **ATIVUS**, a Visa deste Município, agindo de ofício, ao arrepio da lei, e em flagrante descompasso com o que foi expressamente solicitado, no dia 5/12/2018 (D.O.M 5/12/2018), sem escutar previamente a Peticionária, cancelou a licença de funcionamento em nome da **ATIVUS**.

O "MOTIVO" elencado às fls. 745 e 748 deste Processo Administrativo nº 21698/2019 seria **SUPOSTAMENTE** o pedido de cancelamento de licença, o qual REPITA-SE NUNCA EXISTIU.

II. MANIFESTA ILEGALIDADE DO CANCELAMENTO PREMATURO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM NOME DA ATIVUS

7. Respeitosamente, salta aos olhos a ilegalidade do ato de cancelamento da licença de funcionamento em nome da **ATIVUS**.

E isso por várias razões.

8. A uma, porque nunca houve pedido de cancelamento de Licença da **ATIVUS**, como foi declarado erroneamente pela autoridade sanitária municipal, sendo **INEXISTENTE MOTIVO DETERMINANTE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO**.

9. A duas, porque a ausência de motivação e de justificativa legal do ato administrativo que cancelou a licença de funcionamento ofende diretamente o artigo 16 da Portaria CVS nº 01/2018, transcrevemos:

Art. 16 - O cancelamento da Licença de Funcionamento deve ser publicado, **com a respectiva justificativa legal**, em Diário Oficial ou em outro meio oficial que torne pública esta decisão.

Portanto, como a autoridade sanitária municipal somente poderá agir dentro dos limites legais conferidos por lei ou Portaria, ao cancelar a licença da ATIVUS sem explicitar qualquer "**justificativa legal**", a **Visa local agiu em afronta ao** Princípio da Reserva Legal .

10. A três, porque sabe-se que os atos administrativos, além da observância dos princípios previstos na Lei Maior (CF, art. 37, caput), também requererem obediência àqueles previstos no art. 2º, 'caput', da Lei 9.784/99, dentre os quais destacam-se os da finalidade, motivação, razoabilidade e segurança ao administrado, que devem ser levados em consideração no momento da providência administrativa.

A existência de motivação é requisito essencial à validade do ato administrativo, sendo por isso inclusive matéria sujeita a controle jurisdicional (STJ, MS 9.944/DF, 1ª Seção, Rel. Min. **TEORI ALBINO**

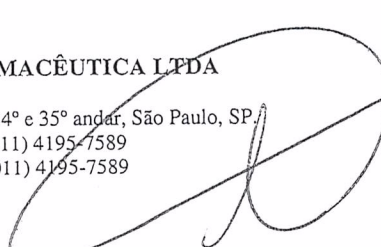
ZAVASCKI, j. 25.5.2005, DJU 13.6.2005, pág. 157).

No caso, contudo, a decisão, mesmo contra expresso pedido a respeito, decidiu, de ofício, cancelar a licença em nome da **ATIVUS**, decisão essa que foi exarada sem qualquer motivação.

Assim, na modesta visão da Peticionária, o ato administrativo que cancelou a sua Licença de Funcionamento é inválido e deve ser declarado nulo, vez que o motivo que o fundamentou é **INEXISTENTE**, bem como ofende o disposto no artigo 15, 16 e 17 da Portaria CVS nº 01/2018, posteriormente sucedida pela CVS nº 01/2019, que manteve os mesmos dispositivos legais.

11. A quatro, porque se é verdade que a Administração pode, em tese, e de ofício, modificar ato administrativo por ato próprio e unilateral, como bem ressalta o saudoso **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua consagrada obra:” ... exige-se procedimento regular, com oportunidade de defesa e justa causa, pois a rescisão administrativa não é discricionária mas vinculada aos motivos ensejadores desse excepcional distrato” (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., pág. 229, grifou-se).

Logo, no caso, o ato administrativo consistente no cancelamento da licença em nome da **ATIVUS**, e que repercutiu seriamente no âmbito dos interesses individuais da referida empresa, só poderia advir após regular e específico processo administrativo, onde fosse previamente observado o primado constitucional do devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV; artigo 3º, III da Lei Federal 9.784/1999), mormente diante do expresso pedido de



manutenção da licença até que se consumasse a transferência dos registros dos produtos da **ATIVUS** para a **MYRALIS** junto à **ANVISA**.

No entanto, em oposição ao que se tem garantido pela Constituição e pela legislação federal acima referida, e contrariando o que foi expressamente solicitado no Pedido Inicial de Licença Sanitária para a empresa **MYRALIS**, foi cancelada a Licença em nome da **ATIVUS** sem que se desse o direito de manifestação à mesma.

Veja que tal ato administrativo também contraria o artigo 28 da Lei Federal nº 9.784/1999 que determina a obrigatoriedade de intimação das partes em todos os atos administrativos que impactem na esfera de direitos e obrigações das administrados.

Outrossim, evidente a contrariedade aos institutos legais que viabilizam a ciência e oportunidade de manifestação, divergindo ainda do que se estabelece no artigo 9º do Código de Processo Civil, aplicado **subsidiariamente aos processos administrativos**, conforme previsão do artigo 15 de mesmo Título:

Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (grifou-se).

12. Todavia, no caso, como visto, mesmo com expresse pedido motivado de manutenção da licença também em nome da **ATIVUS**, esta Municipalidade cancelou-a de ofício, com base em motivo inexistente, e sem nenhuma prévia oportunidade para a ATIVUS pronunciar-se a respeito.

Tratando-se de ato administrativo que repercutiu **diretamente** na esfera jurídica e patrimonial da **ATIVUS**, tem incidência o v.acórdão do **PRETÓRIO EXCELSO** que, em situação assemelhada, também já proclamou que:

*"Tratando-se de anulação de **ato administrativo** cuja formalização haja **repercutido** no campo de interesses **individuais**, a anulação **não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo, que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada**" (RE 158.543, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO**, DJU de 06/10/95, p. 33.135, grifou-se).*

Em situação análoga, o **E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** decidiu:

*"**Contrato Administrativo – Rescisão unilateral da Administração sem o devido processo administrativo – Impossibilidade – Necessidade de se assegurar o contraditório e a ampla defesa** à contratada – Lei nº 8.666/93, artigo 78, parágrafo único. Recursos não providos" (Apelação Cível nº 244.604-1, Diadema, 8ª Câmara Civil de Direito Público, Relator Desembargador **CELSO BONILHA** – j. 17.04.96, grifou-se).*

III. PEDIDO

13. Por tais razões, com fundamento **no art. 80, II e XXVII da Lei Orgânica do Município de Valinhos-SP**, requer-se que Vossa Excelência adote as providências necessárias para **que seja tornado sem**

Página 8 de 10

ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA

Rua Funchal, nº418, 34º e 35º andar, São Paulo, SP.
Tel: (011) 4195-7589
Fax: (011) 4195-7589